



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.899, DE 2012

(Da Sra. Jandira Feghali)

Institui a Política Nacional de Estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR A MATÉRIA, CONFORME ART. 34, II, DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis, voltada para o incentivo da adoção de práticas de consumo e produção ecológica e economicamente sustentáveis.

Parágrafo único. A Política Nacional de estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis integra a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e se articula com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei se entende por:

I – consumo sustentável: o uso de bens e serviços que atendam às necessidades básicas, proporcionando melhor qualidade de vida, com o menor uso possível de recursos naturais e materiais tóxicos e a menor geração possível de resíduos e emissão de poluentes durante todo o ciclo de vida do produto ou do serviço, de modo a não colocar em risco as necessidades das futuras gerações;

II – produção sustentável: a incorporação, ao longo de todo o ciclo de vida, de bens e serviços das melhores alternativas possíveis para minimizar impactos ambientais e sociais;

III – desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente adequado, de forma a atender às necessidades das presentes gerações, sem comprometer a capacidade das futuras gerações atenderem às suas próprias demandas;

IV – responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos

serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010;

V - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

VI – economia criativa: conjunto de habilidades coordenadas para geração de riquezas e criação de empregos, que compreende setores e processos que têm como insumo a criatividade, em especial a cultura, comunicação e novas tecnologias, para gerar e distribuir bens, produtos ou serviços com valor simbólico ou econômico.

VII – serviços ambientais: iniciativas individuais ou coletivas que podem favorecer a manutenção, a recuperação ou o melhoramento dos serviços prestados pelos ecossistemas;

VIII – Agenda 21: documento assinado durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada em 1992, no Rio de Janeiro, que consiste em 40 programas de ação para chegar ao desenvolvimento sustentável;

IX – Agenda 21 local: processo de planejamento participativo de um determinado território que envolve a implantação de um Fórum de Agenda 21, o qual é composto por governo e sociedade civil e é responsável pela construção de um Plano Local de Desenvolvimento Sustentável, que estrutura as prioridades locais por meio de projetos e ações de curto, médio e longo prazo.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO E AO CONSUMO SUSTENTÁVEIS

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis:

I – a prevenção e a precaução;

II – o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III – a visão sistêmica, na produção e consumo, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV – o desenvolvimento sustentável;

V – a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam às necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais;

VI – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII – o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX – o respeito às diversidades locais e regionais;

X – o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI – a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional de Estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis:

I – a erradicação da pobreza;

II – a segurança alimentar e nutricional;

III – a equidade ao consumo e ao acesso à energia;

IV – o acesso à saúde;

V – o acesso à educação;

VI – o acesso à cultura;

VII – a economia criativa;

VIII – a formalização das relações de trabalho;

IX – o fomento às Agendas 21 locais;

X – o desenvolvimento urbano;

XI – a promoção da inovação e o acesso à tecnologia;

XII – a promoção de ações voltadas à mitigação da mudança global do clima e seus efeitos e, de adaptação aos efeitos não evitáveis;

XIII – o incentivo e o reconhecimento das medicinas tradicionais e populares para contribuir para o avanço nessas áreas, haja vista que os saberes e práticas tradicionais apresentam estreita relação com os recursos ambientais e da biodiversidade, bem como, podem possibilitar a inclusão social de povos e comunidades tradicionais no complexo produtivo da saúde.

Art. 5º São objetivos da Política Nacional de Estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis:

I – proteger a saúde pública e preservar e melhorar a qualidade ambiental;

II – criar mecanismos de fomento à produção e ao consumo sustentáveis;

III – estimular a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV – incentivar o desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e a adoção, o desenvolvimento e o aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V – estimular os consumidores a escolher produtos que sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis;

VI – evitar o desperdício e estimular a redução do consumo de água, energia e outros recursos naturais, renováveis e não-renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;

VII – promover o incremento de energia renovável, em especial de fontes alternativas, na matriz energética brasileira;

VIII – promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, por meio da implantação da logística reversa, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010;

IX – incentivar a indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

X – estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;

XI – incentivar a implementação da avaliação do ciclo de vida dos produtos;

XII – fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;

XIII – fomentar o reconhecimento e a promoção de práticas social e ambientalmente adequadas pela Administração Pública e pela iniciativa privada;

XIV – zelar pelo direito à informação e incentivar a rotulagem de desempenho ambiental de produtos e serviços;

XV – incentivar a certificação ambiental;

XVI – promover a articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a produção e o consumo sustentáveis;

XVII – promover a capacitação técnica continuada na gestão ambiental;

XVIII – dar prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, a:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional para o estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis:

I – o Selo Nacional de Produção e Consumo Sustentáveis;

II – os incentivos fiscais, financeiros e creditícios, na forma da legislação pertinente;

III – o pagamento por serviços ambientais, na forma de legislação específica;

IV – o investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, nos termos da Lei nº 11.196, de 2005, e da Lei nº 11.487, de 2007.

CAPÍTULO III

DO SELO DE PRODUÇÃO E CONSUMO SUSTENTÁVEIS

Art. 7º Fica instituído o Selo de Produção e Consumo Sustentáveis, com o objetivo de estimular práticas de produção e consumo

sustentáveis e desestimular o consumo de bens e serviços que não atendam aos princípios da sustentabilidade ambiental e da equidade social.

§ 1º Na concessão do selo de produção e consumo sustentáveis, serão considerados os seguintes aspectos:

I – procedimentos adotados para redução da quantidade e periculosidade dos resíduos gerados e incremento da reciclagem, assim como destinação final ambientalmente adequada;

II – procedimentos adotados para redução do potencial de poluição e degradação do meio ambiente, incluindo a redução da emissão de gases de efeito estufa, assim como recuperação ou neutralização dos gases que não puderem deixar de ser emitidos;

III – consumo de energia, incluindo a participação de fontes renováveis de energia;

IV – consumo de recursos naturais;

V – possibilidades de reciclagem, reutilização e retorno dos bens produzidos;

VI – existência de sistema de logística reversa, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 2º Na análise dos aspectos a que se refere o § 1º, serão consideradas as fases de produção e utilização do bem ou prestação do serviço, bem como a eliminação dos resíduos gerados.

§ 3º O selo de produção e consumo sustentáveis será concedido por instituição credenciada pelo órgão federal competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), conforme critérios estabelecidos conjuntamente pelos órgãos consultivos do Sisnama e do Sinmetro.

§ 4º Os órgãos integrantes do SISNAMA promoverão a divulgação do selo de produção e consumo sustentável e as condições para a sua concessão.

§ 5º A instituição concedente do selo de produção e consumo sustentáveis é responsável pelo sigilo das informações caracterizadas como sigilo industrial obtidas no processo de análise.

§ 6º O órgão consultivo e deliberativo do Sisnama estabelecerá:

I – critérios para o credenciamento de instituições que poderão conceder o selo de produção e consumo sustentável;

II – critérios para a avaliação impacto potencial dos produtos e serviços sobre o meio ambiente;

III – padrões mínimos dos produtos e serviços para a concessão do selo ambiental.

Art. 8º O selo de produção e consumo sustentáveis será concedido por tempo determinado, podendo ser prorrogado a critério da entidade credenciadora.

§ 1º A fiscalização e o controle da concessão e utilização do selo de produção e consumo sustentáveis será exercida pelos órgãos integrantes do Sisnama.

§ 2º Independentemente da aplicação das sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", o selo de produção e consumo sustentáveis poderá ser cancelado quando:

I – for descoberta propriedade do produto ou serviço que seja nociva ao meio ambiente e não tenha sido considerada quando da sua concessão;

II – houver utilização do selo em desacordo com os requisitos estabelecidos na sua concessão.

CAPÍTULO IV

INCENTIVOS PARA A PRODUÇÃO E O CONSUMO SUSTENTÁVEIS

Art. 9º Até 31 de dezembro de 2016, o estabelecimento industrial que obtiver o selo de produção e consumo sustentáveis, e que o mantenha durante todo o período de apuração, faz jus a redução de 10% (dez por cento) do imposto de renda correspondente à parcela do lucro proporcional ao faturamento obtido com a venda dos produtos classificados com o selo de produção e consumo sustentáveis, em relação ao faturamento total, na forma do regulamento.

Art. 10. O art. 5º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 3º O crédito presumido de que trata este artigo será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto sobre até 50% (cinquenta por cento) do valor dos insumos resultantes da recuperação de resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição, observado o § 2º deste artigo.

§ 4º O percentual de que trata o § 3º deste artigo será fixado em ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 11. A pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou atividades relacionadas às suas etapas preparatórias, conforme definido pelo regulamento, que tenha recebido o selo de produção e consumo sustentáveis o mantenha durante todo o período de apuração, nos termos do art. 7º, faz jus a:

I – redução a zero das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), incidente sobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à reciclagem de resíduos sólidos e ao seu aproveitamento como fonte geradora de energia;

II – crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado pela aplicação, sobre o valor do imposto devido, de

coeficiente proporcional ao grau de utilização de matéria prima reciclada em cada produto, conforme definido em regulamento;

§ 1º Considera-se preponderante a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou relacionada a suas etapas preparatórias quando a receita operacional delas decorrente corresponder ao mínimo de 80% (oitenta por cento) da receita bruta anual da pessoa jurídica, de acordo com as condições e critérios fixadas pelo regulamento.

§ 2º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens adquiridos ou importados nos termos deste artigo, antes de dois anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça as condições e requisitos para o gozo do benefício, será precedida de recolhimento, pelo alienante ou cedente, do tributo correspondente à redução de alíquota de que trata o inciso I do *caput*.

§ 3º Caso se apure que a pessoa jurídica beneficiária não satisfazia, ou deixou de satisfazer, qualquer das condições e requisitos estabelecidos neste artigo ou no regulamento para o gozo do benefício, fica ela obrigada a recolher o tributo correspondente.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, fica a pessoa jurídica obrigada também a recolher juros e multa de mora, contados a partir da data do fato gerador, referentes ao imposto não pago ou à compensação do crédito presumido indevidamente apurado.

§ 5º Não sendo efetuado o recolhimento na forma do § 4º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 12. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.13. O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 13.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

.....
VII – a sensibilização da sociedade para a produção e o consumo sustentáveis.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências” passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60A:

“Art. 60A. Falsificar ou adulterar o selo de produção e consumo sustentáveis, bem como utilizá-lo em desacordo com o previsto nesta lei e em sua regulamentação.

Pena: detenção, de um a seis meses, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem concede o selo de produção e consumo sustentáveis em desacordo com o previsto nesta lei e em sua regulamentação.” (NR)

Art. 15. A União estimulará os Estados e Municípios a formularem suas políticas de produção e consumo sustentáveis, por meio das Agendas 21 locais.

Art. 16. Fica revogado o art. 6º da Lei nº 10.375, de 2010.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Discutem-se, há alguns anos, os efeitos perversos do modelo de crescimento econômico da sociedade moderna e formas para compatibilizar a necessidade de uso dos recursos naturais com o equilíbrio ambiental, de forma economicamente viável e socialmente justa. Também está incluída nessa discussão

os direitos das gerações futuras quanto ao uso de tais recursos, ou seja, devemos encontrar formas de atender às nossas necessidades, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades.

Esse é o conceito de desenvolvimento sustentável, amplamente debatido na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Conferência do Rio ou Rio-92, e a partir de então.

Da Rio-92, resultaram quatro compromissos importantes: a Declaração do Rio (ou Carta da Terra), a Convenção sobre Diversidade Biológica, a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima e a Agenda 21.

A Agenda 21, assinada por mais de 170 países, é um plano abrangente de ação destinado a promover o desenvolvimento sustentável, em escala planetária, até o século XXI. Nos 40 capítulos que compõem o documento, são propostas ações para resolver problemas cruciais relacionados a pobreza, condições da saúde humana, assentamentos humanos, poluição do ar e da água, desmatamento, desertificação, seca, redução da diversidade biológica, produção agrícola, recursos hídricos, resíduos e substâncias perigosas.

O tema da mudança dos padrões de consumo, por ser muito abrangente, é tratado em diversos pontos da Agenda 21, em especial nos que tratam de energia, transportes e resíduos, bem como nos capítulos dedicados aos instrumentos econômicos e à transferência de tecnologia, mas também é objeto de capítulo específico (Capítulo 4).

Conforme esse capítulo, as principais causas da deterioração do meio ambiente mundial são os padrões insustentáveis de produção e consumo, especialmente nos países industrializados. Além disso, esses padrões provocam o agravamento da pobreza e dos desequilíbrios. Enquanto em determinadas partes do mundo os padrões de consumo são extremamente altos, as camadas mais pobres da população não têm atendidas suas necessidades básicas de alimentação, saúde, moradia e educação. Assim, a mudança dos padrões de consumo exigirá uma estratégia multifacetada centrada na demanda, no atendimento das necessidades básicas dos pobres e na redução do desperdício e do uso de recursos finitos no processo de produção.

Ainda de acordo com o Capítulo 4 da Agenda 21, todos os países devem empenhar-se na promoção de padrões sustentáveis de consumo,

cabendo aos países desenvolvidos a liderança nesse processo. Os países em desenvolvimento, por sua vez, devem procurar atingir padrões sustentáveis de consumo, garantindo o atendimento das necessidades das populações pobres.

A fim atingir os objetivos do desenvolvimento sustentável, é necessário eficiência na produção e mudanças nos padrões de consumo, com prioridade ao uso ótimo dos recursos e à redução do desperdício.

Em 2002, na reunião para avaliar os resultados obtidos desde a Rio-92, foi aprovado o Plano de Johannesburgo, que propôs a elaboração de um conjunto de programas que apoiem e fortaleçam iniciativas regionais e nacionais para promoção de mudanças nos padrões de consumo e produção.

Uma das respostas a esse Plano começou a ser formulada quase imediatamente, em 2003, quando teve início o Processo de Marrakesh, que solicita e estimula que cada país a desenvolver seu plano de ação de Produção e Consumo Sustentáveis (PCS).

O conceito de PCS, vale ressaltar, é mais que a soma de produção e consumo. Trata-se de abordagem integrada entre produção e consumo, considerando que há relação de influência e dependência recíproca entre essas duas dimensões da ação humana.

O Brasil aderiu ao Processo de Marrakesh em 2007 e vem trabalhando desde então para a elaboração do Plano de Ação para a Produção e Consumo Sustentáveis.

A Rio + 20, nova Conferência das Nações Unidas que será realizada neste ano no Brasil em comemoração aos vinte anos da Rio 92, tem por objetivo a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável, por meio da avaliação do progresso e das lacunas na implementação das decisões adotadas pelas principais cúpulas sobre o assunto e do tratamento de temas novos e emergentes.

O Governo Brasileiro tem sido um dos principais interlocutores neste debate, destacando-se ao focar as discussões na interface de desenvolvimento sustentável com a erradicação da pobreza, por meio da inclusão social.

A Política Nacional de Estímulo à Produção e ao Consumo Sustentáveis que ora propomos não apenas complementa o esforço do Poder Executivo, mas também cria instrumentos relevantes para que os objetivos do desenvolvimento sustentável sejam alcançados rapidamente.

Pelo exposto, contamos com apoio dos ilustres Pares para a discussão, aprimoramento e aprovação do projeto de lei que apresentamos.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012.

Deputada Jandira Feghali

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na

legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*](#))

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção III Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O poder público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo. 1"1

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta lei.

.....

.....

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

.....

.....

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Política Nacional sobre Mudança do
Clima – PNMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima-PNMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

III - emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IV - fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

V - gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

VI - impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;

VII - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

VIII - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

IX - sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa; e

X - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

LEI Nº 12.375, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; transforma funções comissionadas técnicas em cargos em comissão, criadas pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 8.460, de 17 de setembro de 1992, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.941, de 27 de maio de 2009, 8.685, de 20 de julho de 1993, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 3.890-a, de 25 de abril de 1961, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.111, de 9 de dezembro de

2009, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivo da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2014, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

§ 1º Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo definir, por código da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, os materiais adquiridos como resíduos sólidos que darão direito ao crédito presumido de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º O crédito presumido de que trata o art. 5º desta Lei:

I - será utilizado exclusivamente na dedução do IPI incidente nas saídas dos produtos que contenham resíduos sólidos em sua composição;

II - não poderá ser aproveitado se o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI;

III - somente poderá ser usufruído se os resíduos sólidos forem adquiridos diretamente de cooperativa de catadores de materiais recicláveis com número mínimo de cooperados pessoas físicas definido em ato do Poder Executivo, ficando vedada, neste caso, a participação de pessoas jurídicas; e

IV - será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o percentual de até 50% (cinquenta por cento) do valor dos resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição, observado o § 2º do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. O percentual de que trata o inciso IV deste artigo será fixado em ato do Poder Executivo.

Art. 7º O § 2º do art. 4º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março de 2010." (NR)

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004,

e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA A PLATAFORMA DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - REPES

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - Repes, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao Repes.

Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça exclusivamente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, cumulativamente ou não, e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços. (regulamento)

.....

.....

LEI Nº 11.487, DE 15 DE JUNHO DE 2007

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir novo incentivo à inovação tecnológica e modificar as regras relativas à amortização acelerada para investimentos vinculados a pesquisa e ao desenvolvimento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

"Art.17.

.....

§ 11. As disposições dos §§ 8º, 9º e 10 deste artigo aplicam se também às quotas de amortização de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.196, de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

"Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT, a que se refere o inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 1º A exclusão de que trata o *caput* deste artigo:

I - corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetuados, observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º deste artigo;

II - deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos;

III - fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real.

§ 3º Deverão ser adicionados na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os dispêndios de que trata o *caput* deste artigo, registrados como despesa ou custo operacional.

§ 4º As adições de que trata o § 3º deste artigo serão proporcionais ao valor das exclusões referidas no § 1º deste artigo, quando estas forem inferiores a 100% (cem por cento).

§ 5º Os valores dos dispêndios serão creditados em conta corrente bancária mantida em instituição financeira oficial federal, aberta diretamente em nome da ICT, vinculada à execução do projeto e movimentada para esse único fim.

§ 6º A participação da pessoa jurídica na titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada por um projeto corresponderá à razão entre a diferença do valor despendido pela pessoa jurídica e do valor do efetivo benefício fiscal utilizado, de um lado, e o valor total do projeto, de outro, cabendo à ICT a parte remanescente.

§ 7º A transferência de tecnologia, o licenciamento para outorga de direitos de uso e a exploração ou a prestação de serviços podem ser objeto de contrato entre a pessoa jurídica e a ICT, na forma da legislação, observados os direitos de cada parte, nos termos dos §§ 6º e 8º, ambos deste artigo.

§ 8º Somente poderão receber recursos na forma do *caput* deste artigo projetos apresentados pela ICT previamente aprovados por comitê permanente de acompanhamento de ações de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica, constituído por representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério da Educação, na forma do regulamento.

§ 9º O recurso recebido na forma do *caput* deste artigo constitui receita própria da ICT beneficiária, para todos os efeitos legais, conforme disposto

no art. 18 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. § 10. Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, especialmente os seus arts. 6º a 18.

§ 11. O incentivo fiscal de que trata este artigo não pode ser cumulado com o regime de incentivos fiscais à pesquisa tecnológica e à inovação tecnológica, previsto nos arts. 17 e 19 desta Lei, nem com a dedução a que se refere o inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, relativamente a projetos desenvolvidos pela ICT com recursos despendidos na forma do *caput* deste artigo.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará este artigo."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega Fernando Haddad

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....

.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

.....

Seção V Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

.....

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
(“Caput” do artigo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; *(Inciso com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: *(Inciso com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.
(“Caput” do parágrafo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

I - *(Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);*

II - *(Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);*

III- [\(Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#);

IV - [\(Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#);

V - [\(Inciso revogado pela Lei nº 9.716, de 26/11/1998\)](#).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do *caput* e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. [\(Parágrafo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do *caput* sobre:

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e

II - (VETADO). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

Art. 45. [\(Revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
